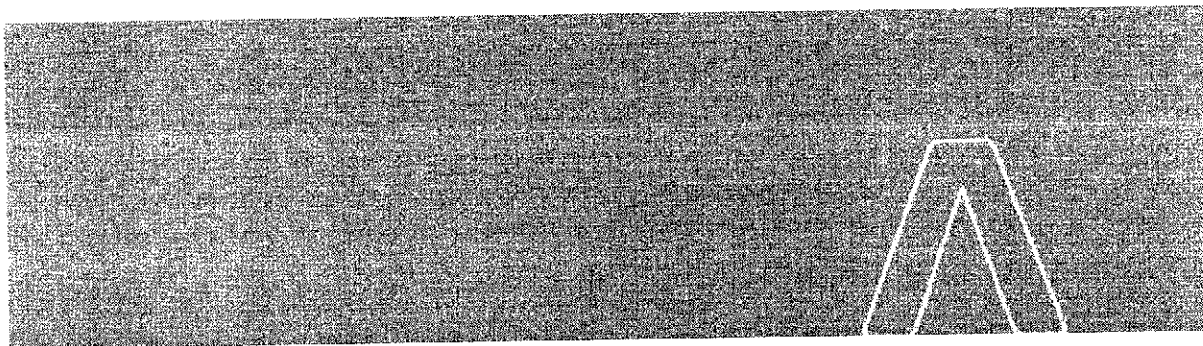
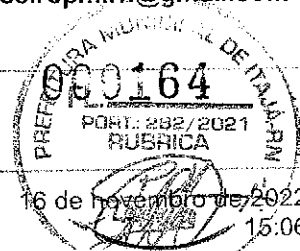


Gilclécio da Cunha Lopes Lopes <pregoeiropmirn@gmail.com>

Novo Recurso

1 mensagem

falecom@portaldecompraspublicas.com.br
<falecom@portaldecompraspublicas.com.br>
Para: pregoeiropmirn@gmail.com



Recurso

Olá Gilclécio da Cunha Lopes, da Prefeitura Municipal de Itajá, tudo bem?

Com este e-mail te encaminhamos uma atualização da Prefeitura Municipal de Itajá, no dia 16/11/2022, sobre o processo 12510/2022.

Objeto de referência: Aquisição de produtos químicos, para atender o sistema de abastecimento de água do Município de Itajá/RN..

Confira o último acontecimento sobre o processo:

Licitação: 12510/2022

Prefeitura Municipal de Itajá

Atualização do Processo: Você recebeu um novo recurso do item 1 do processo 12510/2022.

Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.

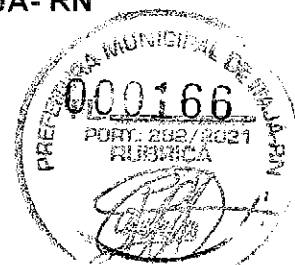
Esta mensagem é gerada de forma automática para que você seja informado em tempo real sobre assuntos relevantes do sistema e de processos de seu

interesse



Central de Sucesso do Cliente: 3003-5455 Email: comprador@portaldecompraspublicas.com.br Portal de Compras Públicas - Centro de Excelência em Compras Públicas

PORTAL
DE COMPRAS PÚBLICAS



RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012510/2022

OBJETO: O objeto da presente licitação é o registro de preços para eventual e futura aquisição de produtos químicos para o sistema de abastecimento de água do Município de Itajá/RN, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas no Edital e seus anexos.

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.406.359/0001-75, com sede na Av. Claudionor Barbieri, 1.300 A, Centro, Bariri/SP, CEP: 17.250-000, na qualidade de interessada em contratar com o Município de Itajá, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do Item 12 do Instrumento Convocatório, pelos fundamentos a seguir expostos:

1

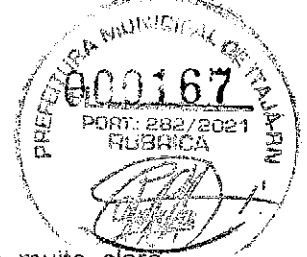
A empresa HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA, ora Recorrente, desde já, reafirma sua legitimidade para a apresentação do presente **RECURSO** posto que:

- Foi participante do pregão em epígrafe; e
- É empresa fabricante do produto, devidamente credenciada;

Neste sentido, para o **LOTE 1** foi declarada como vencedora a empresa **QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, CNPJ nº 00.075.017/0005-31.

Entretanto, conforme demonstraremos a seguir, a Recorrida **NÃO APRESENTOU PROPOSTA ATUALIZADA, DEIXANDO DE OBSERVAR EXIGÊNCIA EDITALÍCIA**. Vejamos.

I – DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ATUALIZADA



O instrumento convocatório, no seu Item 9.4, é muito claro quanto à EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA ATUALIZADA EM CONFORMIDADE COM O ÚLTIMO LANCE OFERTADO, NUM PRAZO MÁXIMO DE 2 HORAS, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO in verbis:

“9.4. O PREGOEIRO CONVOCARÁ O LICITANTE PARA ENVIAR, DIGITALMENTE, A PROPOSTA ATUALIZADA EM CONFORMIDADE COM O ÚLTIMO LANCE OFERTADO NUM PRAZO MÁXIMO DE 2 (DUAS) HORAS, POR MEIO DE CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO”.

Ou seja, o Edital foi taxativo ao exigir que o licitante enviasse proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado, num prazo máximo de duas horas, por meio de campo próprio do sistema, após convocação do pregoeiro, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO.

2

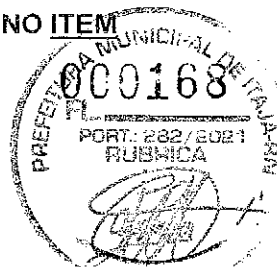
Nesse sentido, no dia 10/11/2022 às 12:39, o pregoeiro solicitou no chat que a Recorrida apresentasse proposta atualizada:

“10/11/2022 12:39:41 - Sistema - Motivo: SOLICITO QUE A EMPRESA INSIRA NA PLATAFORMA E JUNTE NA HABILITAÇÃO SUA PROPOSTA FINAL READEQUADA EM PAPEL TIMBRADO COM TODAS AS INFORMAÇÕES DA EMPRESA COMO Nº DE TELEFONE E EMAIL VÁLIDOS, DEVIDAMENTE ASSINADA PELO SEU REPRESENTANTE”.

Ocorre que a Recorrida NÃO APRESENTOU PROPOSTA ATUALIZADA, DEIXANDO DE OBSERVAR EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, SENDO PERFEITAMENTE CABÍVEL A SUA DESCLASSIFICAÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM 9.4 DO EDITAL.

Neste sentido, requeremos que V.Sa.

INABILITE/DESCLASSIFIQUE a empresa **QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A NO ITEM 01.**



II – DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como expomos nos tópicos anteriores, a Recorrida foi declarada vencedora do certame, mesmo deixando de enviar proposta atualizada (Item 9.4 do Edital).

DATA MÁXIMA VÊNIA, A DECISÃO OCORREU AO ARREPIO DO QUE PREVIA O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS A EMPRESA QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A DESCUMPRIU ITENS EXPRESSOS DO EDITAL!!!

O instrumento convocatório é de extrema importância, assegurando o próprio tratamento legislativo nos termos do artigo 3º, 41º e 55º, da Lei de Licitação 8.666/93, que vincula a Administração ao mesmo:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

3

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Neste sentido Adilson Abreu Dallari, em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" afirma que:



"parte de verificação da conformidade entre o que foi pedido no Edital e o que foi ofertado na proposta, é absolutamente fundamental".

Continua ele:

"As indicações do Edital encerram uma formal manifestação de vontade pela Administração e servem para orientar a formulação das propostas, razão pela qual não podem ser alteradas".

É nesse sentido o ensinamento da administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis:

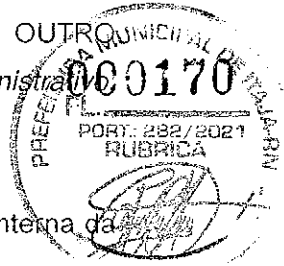
"COSTUMA-SE DIZER QUE O EDITAL É A LEI DA LICITAÇÃO; É PREFERÍVEL DIZER QUE É A LEI DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO, POIS O QUE NELE SE CONTIVER DEVE SER RIGOROSAMENTE CUMPRIDO, SOB PENA DE NULIDADE; TRATA-SE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PREVISTO NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 8 .666/93 (V. ITEM 9 . 3 . 6)." (g.n.)

4

E continua a brilhante professora:

"Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, SE FOR ACEITA PROPOSTA OU CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, EM ESPECIAL O DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, POIS AQUELE QUE SE PRENDEU AOS

TERMOS DO EDITAL PODERÁ SER PREJUDICADO PELA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA POR OUTRO LICITANTE QUE OS DESRESPEITOU.” (Direito Administrativo, p. 341)”



Para o mestre Hely Lopes Meirelles, o edital é a Lei interna da licitação, vinculando tanto os licitantes quanto a Administração Pública:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tala, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).”

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do **JULGAMENTO OBJETIVO**.

5

Portanto, podemos concluir que a Recorrida **DESCUMPRIU EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, devendo a r. Comissão de Licitações declará-la **INABILITADA**.

III – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Princípio do Julgamento Objetivo, que também decorre do princípio da legalidade, **ESTABELECE QUE AS REGRAS PREVIAMENTE POSTAS DEVEM SER AUTOAPLICÁVEIS**, dispensando a emissão de juízos de valores do Gestor Público. Em outras palavras, o regulamento da licitação deve carrear em si as regras de pronto entendimento, clarívidentes por si só.



IV – DOS PEDIDOS

Diante da constatação que a Recorrida descumpriu itens contidos no Instrumento Convocatório, mais especificamente que **NÃO APRESENTOU PROPOSTA ATUALIZADA NOS TERMOS DO ITEM 9.4 DO EDITAL**, e tendo em vista o interesse direto na presente licitação, bem como o interesse público como um todo, pedimos que Vossa Senhoria, ACEITE nosso recurso e **INABILITE/DESCLASSIFIQUE a empresa QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A NO ITEM 1**, diante da irregularidade apontada.

Termos em que, pede e aguarda deferimento.

Bariri/SP, 16 de Novembro de 2022.

**GUILHERME DE
FREITAS ROVERI
JOSE:21358709866**

Assinado de forma digital por
GUILHERME DE FREITAS ROVERI
JOSE:21358709866
Dados: 2022.11.16 15:01:27 -03'00'

HIDRODOMI DO BRASIL INDÚSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA

CNPJ N.º 08.406.359/0001-75

Guilherme de Freitas Roveri José - Diretor Comercial

RG n.º 25.454.179-3 | CPF n.º 213.587.098-66

7